

## EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARTIDO LIBERAL – PL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS - Quadra 6 - Conjunto A - Bloco A - Sala 903- Centro Empresarial Brasil 21 - Brasília - DF – CEP: 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, vem, à presença de Vossa Exceléncia, oferecer

## REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

praticados pela deputada **GLEISI HELENA HOFFMANN**, Deputada Federal pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** do **ESTADO DO PARANÁ - PR**, com escritório parlamentar na Câmara dos Deputados, gabinete 232 - Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília - DF, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c os artigos 240, inciso II, § 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c artigo 3º, IV e VII; artigo 4º, inciso I e artigo 5º. Inciso X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal - CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 3º, IV e VII; artigo 4º, inciso I e artigo 5º, Incisos I e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a legitimidade para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, *in verbis*:

*"Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados"*

RM 2172/2022

LexEdit

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.*

*§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela incorrência de inépcia:*

*I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou*

*II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.*

*§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.*

*§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.*

*§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.”*

Destaque-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

## DOS FATOS

Conforme narrado em diversas veiculações nos meios de comunicação, como se comprova através dos links abaixo, entre o final do mês de abril e início do mês de maio do corrente ano, durante a participação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) em um evento em um hotel em São Paulo, a presidente do PT, Deputada Federal Gleisi Hoffmann, disse ter vontade de “*dar um tapa*” em uma mulher que se manifestou contra a presença do candidato à presidência no local.



\* C D 2 2 2 5 6 7 6 2 4 1 2 0 0 \*



<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/em-video-gleisi-diz-a-manifestante-anti-lula-da-vontade-de-dar-um-tapa/>

<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/gleisi-reage-a-protesto-anti-lula-da-vontade-de-ir-la-e-dar-um-tapa>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/05/gleisi-diz-que-da-vontade-de-dar-um-tapa-em-manifestante-contraria-a-lula.htm>

<https://www.youtube.com/watch?v=Tk7LHth-LWo>

<https://www.youtube.com/watch?v=Pg7Vj9Shdks>

De acordo com o que se vê nos vídeos e narrados nas diversas matérias jornalísticas veiculadas na imprensa nacional, “Uma mulher que estava no local quando a comitiva de Lula filmou o próprio protesto e postou nas redes sociais. “Lula nunca mais”, grita a mulher em direção a Lula, quando ouve a primeira resposta de Gleisi. **“Por que você não vai embora? Saia”**, responde a presidente do partido, ao qual é respondida por Vanessa. “Você também nunca mais”, diz a manifestante, e **“Gleisi se vira para quem a está acompanhando e responde: “Dá vontade de ir lá e dar um tapa”**. Em seguida, a presidente do PT se afasta.”

A presidente do Partido dos Trabalhadores e Deputada Federal pelo Estado do Paraná praticou ato indigno contra uma cidadã, que apenas expressava uma opinião política, fazendo uso de sua liberdade de expressão, que é garantida na Constituição Federal. No ponto, tem-se que o ato praticado pela ora Representada traduz uma conduta ilícita que, em tese, amolda-se a diversos tipos penais, a saber:

**Crime de Ameaça:** O crime de ameaça é previsto no artigo 147 do Código Penal e consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave e, como punição, a lei determina detenção de um a seis meses ou multa.

Caso a Deputada Federal **Gleisi Hoffmann** tivesse levado a efeito sua “*vontade de dar um tapa*”, tal conduta poderia ser subsumida a outros tipos penais:

**Vias de fato:** Trata-se de infração penal, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, que ameaça a integridade física através da prática de atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não resulte em lesões corporais. São os atos agressivos de provocação praticados contra alguém, mas que não deixam marcas ou sequelas no corpo da vítima.

**Lesão corporal leve:** Trata-se de crime previsto no artigo 129 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como ofensa à saúde ou lesão ao corpo de alguém.





Ora, Senhor Presidente, a conduta da Representada é manifestamente ilegal e incompatível com o decoro que se espera de um parlamentar, pois importa em ameaça inconcebível contra o exercício, por uma cidadã, do direito à livre manifestação, e, mais ainda, mostra-se incompatível com o decoro parlamentar.

Cabe aqui o registro que o ato da Representada induvidosamente consistiu na tentativa de constranger ilegalmente uma manifestação política legítima, e com ampla repercussão nacional - e não pode ficar sem uma resposta enérgica desse parlamento, sob pena de se associar o ato praticado pela Deputada Federal **Gleisi Hoffmann** aos demais parlamentares, levando o cidadão comum a crer que um(uma) deputado(a) pode fazer uso de atos de constrangimento, abusando de suas prerrogativas e imunidades, ameaçando terceiros com a sinalização de uma possível agressão física (*"vontade de dar um tapa"*).

A atitude da Deputada Federal **Gleisi Hoffmann** torna-se ainda mais gravosa quando se constata que ela, além de mulher, é deputada federal eleita pelo povo do Estado do Paraná, presidindo o diretório nacional de um partido político que possui atualmente uma bancada de 56 deputados federais e 7 senadores.

Portanto, a conduta da Representada revela-se grave e flagrantemente incompatível com a ética e o decoro exigidos pela Casa conforme restará demonstrado abaixo.

#### DO DIREITO

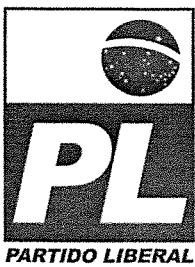
Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado.

Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas.

Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

No que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. É certo que a proteção da liberdade de expressão não é suficiente para assegurar a participação popular no debate político, pois os direitos fundamentais efetivam-se de modo interdependente: a eficácia de um direito fundamental depende da eficácia dos demais.





Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito, ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião.

Neste sentido prevê a Constituição Federal:

"Art. 5º

(...)

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*"

Nesse contexto temos que a manifestação da cidadã que foi ameaçada pela Deputada representada trata-se de livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição Federal, ensejando, nos termos da lei e no caso presente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devida responsabilização ético-disciplinar, tendo em vista a conduta caracterizadora de grave postura atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme o disposto no inciso XLI do art. 5º, da Constituição Federal.

Com relação à conduta da parlamentar, estaria, em tese, caracterizado o crime de ameaça, tipificado no art. 147, do Código Penal.

Há mais. Caso a Representada tivesse efetivado agressão que anunciou, sua conduta implicaria, também em tese, na infração penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 – VIAS DE FATO, traduzindo evidente ameaça à integridade física de outrem.

Portanto, Senhor Presidente, é inconcebível que em pleno século XXI uma representante do parlamento brasileiro, mulher, eleita pelo voto popular, presidente nacional de uma das maiores agremiações partidárias no Congresso Nacional, ameace um cidadão comum no seu sagrado direito constitucional de livre pensamento e liberdade de expressão.

Assim a conduta praticada pela parlamentar representada, compromete a imagem do parlamento e ensejam danos irreparáveis à honra e dignidade das parlamentares da Câmara dos Deputados e a todas as mulheres do Brasil, eis que manifesto o intento vil de ameaçar uma cidadã que apenas manifestava sua opinião, distinta da que possui a representada.

Além de péssimo exemplo no contexto de se respeitar opiniões divergentes, a repercussão tomou tamanha amplitude, pelos milhares de acessos, visualizações e compartilhamentos do

vídeo e sua publicação, além da potencialização midiática de toda a imprensa, acarretando em danos irreversíveis e incomensuráveis à honra de todo o parlamento brasileiro.

Portanto, Senhores Deputados, membros deste r. Conselho, a atitude da Representada, evidencia o desrespeito desta Parlamentar, às condutas de respeito ético em relação ao cidadão, demonstrando conduta abusiva das prerrogativas conferidas aos membros do Congresso Nacional já que claramente ultrapassam todos os limites aceitáveis do bom embate para a pura incitação à violência, atentando, desta forma, contra o decoro parlamentar.

Nada obstante, a imunidade material, assegurada aos deputados e senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um "manto absoluto" ou mesmo a um "cheque em branco" para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que as condutas perpetradas com o nítido caráter de ameaçar a livre manifestação do pensamento não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade parlamentar, que não a protege.

Nesse sentido, a Constituição Federal elenca algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a quebra de decoro parlamentar:

*"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*(...)*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*

*§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."*

Dentro do mesmo sentido, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, como normas complementares ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, definiu, em seu art. 3º, define como deveres fundamentais do deputado:

*"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:*

*(...)*

*II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;*

*III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;*



*IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;*

*(...)*

*VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;”*

Resguardando o limite das prerrogativas dos parlamentares o citado Código de Ética, prevê:

*“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*

*I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);”*

Já em seu art. 5º, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece ainda, que:

*“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:*

*(...)*

*II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;*

*III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;*

*(...)*

*X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”*

Diante do exposto, configurado resta a inobservância do que dispõe o art. 3º, incisos II, III, IV e VII c/c art. 4º, inciso I c/c com o art. 5º, inciso X, todos do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, constituindo-se em conduta atentatória ao decoro parlamentar, decorrente de abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares sujeito às penalidades previstas nos artigos 10 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001 :

*“Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:*

*(...)*

*IV - perda de mandato.*

ExEdit  
\* C 0 2 2 5 6 7 6 2 4 1 2 0 0 \*





*§1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.*

*§2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar."*

*"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.*

*(...)*

*§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º."*

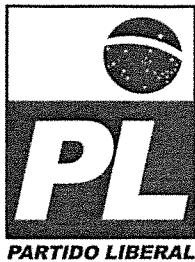
Insofismável, Excelências, que a conduta praticada pela Representada acima descrita caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática de constitucionais e criminais, em que nada significam o mandato ou mesmo o Parlamento, devendo ser devidamente apuradas, processado e, respeitado o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, devidamente responsabilizada, com fundamento no Código de Ética e Disciplina Parlamentar da Câmara dos Deputados, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Constituição Federal.

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra a Deputada Federal **Gleisi Hoffmann** para apuração, processamento e julgamento, com a aplicação das infrações a ele imputadas e, consequentemente:

I - Receber e autuar a Representação pela Mesa da Câmara dos Deputados para que proceda a seu devido encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, visando sua apreciação nos termos do § 2º e 3º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;





II - Admitir e processar a Representação nos termos do § 4º, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Notificar a Representada para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;

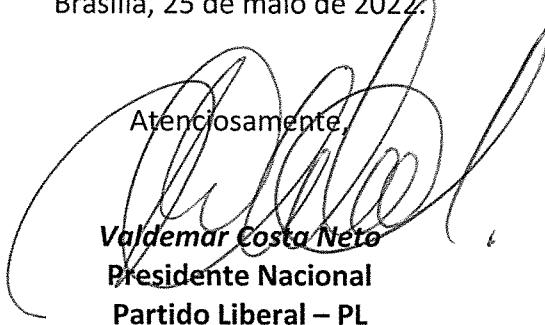
IV - Encaminhar a referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis, conforme o disposto no § 4º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

V - E, ao final do processo disciplinar, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara dos Deputados de sanção cabível, conforme disposto no inciso II, do artigo 55, da Constituição Federal, e no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determinando a Perda de mandato assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à negativa e deplorável conduta da Deputada Federal **Gleisi Hoffmann**.

Ao final, pretende-se provar o afirmado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2022.



Atenciosamente,  
Valdemar Costa Neto  
Presidente Nacional  
Partido Liberal – PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Representação de autoria do Partido Liberal (PL) em desfavor da Senhora Deputada GLEISI HOFFMANN, protocolizada em 26 de maio de 2022. Imputação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 01/06/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

**ARTHUR LIRA**

Presidente